



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001076-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante TOSCANO EXTRATORA DE AREIA LTDA., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.044

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001076-54.2025.8.26.0000 – CAÇAPAVA

AGRAVANTE: TOSCANO EXTRATORA DE AREIA LTDA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Marciliano Moreira de Castro

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA DIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao cumprimento de sentença, em ação civil pública, visando à reparação ambiental de áreas de mineração. A agravante contesta a cobrança de multas e indenizações por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade e exigibilidade das multas e indenizações previstas no TAC, considerando alegações de cumprimento parcial e questionamentos sobre a liquidez do título executivo.

III. Razões de Decidir

3. O TAC prevê expressamente a aplicação de multa diária em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, sendo a execução específica das obrigações também prevista.

4. A conversão das obrigações em perdas e danos é amparada pelo artigo 499 do CPC, considerando o descumprimento e abandono das obrigações pactuadas.

5. A fixação das astreintes em valor singelo, posteriormente ampliado por conduta imputável à agravante, não excede as obrigações principais do TAC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa diária e indenizações previstas no TAC são exigíveis, considerando o descumprimento das obrigações pactuadas. 2. A conversão em perdas e danos é válida diante da impossibilidade de cumprimento das obrigações específicas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 499.

Código Civil, art. 412.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu impugnação apresentada pela ora agravante em face do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Narra a requerente que teve ação civil pública ajuizada contra si e outras 25 empresas de mineração que atuavam em Caçapava por volta de 1993 a fim de obter provimento jurisdicional que condenasse as rés à reparação ambiental das áreas em que realizadas atividades extrativas. Desmanchado o litisconsórcio multitudinário, agravante e agravado entabularam acordo em julho de 1999, com previsão de medidas necessárias à recomposição do dano, parcialmente cumpridas até 2015 – quando o perito judicial constatou o abandono do imóvel. Iniciado cumprimento de sentença para a cobrança das sanções previstas no negócio jurídico, o perito judicial avaliou a recuperação ambiental em R\$ 208.826,00 (duzentos e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais), a ser acrescida de indenização na ordem de R\$ 1.026.377,47 (um milhão, vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) – somas estas que são incompatíveis com o objetivo principal do TAC, que privilegiava a adoção de plano emergencial e, nesses termos, se restringia a obrigação de fazer (ou seja, recuperação ambiental). Não obstante tal fato, o Ministério Público apresentou conta de liquidação em que cobra tais valores – e às quais acrescenta, ainda, multa diária no valor de R\$ 2.942.975,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais) –, posteriormente ampliado para R\$ 12.518.335,82 (doze milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), dada a ausência de inclusão da multa por descumprimento da obrigação. Apresentada impugnação pela ora agravante, sobreveio, então a decisão recorrida, de caráter genérico e eivada de emissões (que permaneceram mesmo após a oposição de uma série de Embargos de Declaração, todos eles rejeitados com decisões idênticas e que não abordam os vícios apontados: a existência de vício procedimental, já que a execução deveria se dar por meio digital; o regular cumprimento da obrigação prevista no TAC; a falta de liquidez da multa diária; ausência de fundamentação; falta de análise de pedido de redução da multa). Visa ao provimento do recurso para que se reconheça a ausência de prestação jurisdicional (já que suas teses permanecem sem apreciação), com anulação das decisões e determinação de regular apreciação do tema pelo Juízo de

origem. Subsidiariamente, afirma que o título executivo perdeu sua liquidez, já que os fatos concretos datam de 1999 e já não há utilidade em seu cumprimento. Salienta que o TAC previa apenas o cumprimento integral de plano de recuperação emergencial e o pagamento de cestas básicas, de modo que não há amparo ao recebimento de indenização. Nesse aspecto, destaca que a conversão da obrigação em perdas e danos só é viável nos casos em que o cumprimento da obrigação é impossível – o que não se dá no caso concreto, em que sequer houve citação para cumprimento da obrigação de fazer, em face da qual a conversão em perdas e danos é medida apenas subsidiária. De resto, aponta para o fato de que os valores cobrados pelo Ministério Público se baseiam em laudo pericial que tomou como base outro laudo pericial que, para sua origem, pautou-se pela existência de danos recuperáveis e irrecuráveis – sendo que estes últimos não estão previstos no título executivo. Já no que se refere aos danos recuperáveis, afirma que o exequente se pautou por premissa errônea, já que tais danos se limitam a 60,93% do total apurado. Visa, ainda, ao reconhecimento de que a obrigação já foi cumprida, como atestado por documentação apresentada à CETESB e o estabelecimento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com aquela agência. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa diária, que excede o valor da obrigação principal.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 20/26), a contraminuta foi apresentada a f. 31/44.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 49/54).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que, ainda que de fato a decisão recorrida (e suas posteriores integrações) de fato não realize a análise exaustiva das teses apresentadas pela ora agravante, não é caso de sua anulação e de devolução dos autos à origem para reapreciação do tema, mas sim de incidência, por aplicação analógica, do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o

conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”

Tal medida também é autorizada, na hipótese, pela constatação do fato de que o feito se arrasta desde 1993 de modo geral e 2015 especificamente em fase de cumprimento de sentença, de modo que, fartamente instruído e já devidamente apresentadas as peças de defesa da exequente (impugnação a f. 1312/1322 e réplica à resposta do exequente a f. 1415/1423, bem como os vários Embargos de Declaração após isso apresentados), a apreciação imediata do mérito encontra amparo nos princípios da eficiência, celeridade e devido processo legal.

Superada essa questão, destaque-se, de início, que a questão relativa à falha procedimental apontada (a não digitalização do cumprimento de sentença) já se encontra suprida, como observado pela própria recorrente na nota de rodapé de f. 6.

Feita essa observação, os argumentos da recorrente não encontram amparo nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta que embasa o cumprimento de sentença (f. 447/449 do processo principal).

Isso porque, como se verifica de f. 446 do processo principal, a avença continha disposição expressa no sentido de que “*o não cumprimento das obrigações aqui assumidas (fazer e não fazer) pelo Compromissário até as datas fixadas, implicará no pagamento ao Fundo Estadual para Reparação dos Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 27.070, de 08 de junho de 1987, de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), que será corrigida utilizando-se os índices de atualização utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para correção dos débitos judiciais, até*

a satisfação integral do dano ambiental descrito no laudo pericial constante dos autos. Sem prejuízo do pagamento de multa diária, o Compromissário fica sujeito à execução específica das obrigações assumidas neste acordo”.

Após quase quinze anos de acompanhamento do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer previstas em referido acordo, em 2015, no entanto, o perito judicial constatou em vistoria no local (laudo a f. 1162/1164 do processo principal) que “a área mostra indícios de abandono” (f. 1164 do processo principal) – e, aberta oportunidade para que a executada se manifestasse quanto à continuidade de cumprimento do TAC (f. 1169 do processo principal), o prazo para tanto decorreu em branco (f. 1174).

Foi diante desse contexto, portanto, que o Ministério Público apresentou a petição de f. 1177 do processo principal, em que afirmou que “a omissão da parte compromissária em relação à recuperação ambiental da área objeto do processo, conforme cláusulas pactuadas no Acordo de fls. 380/382 (homologado pelo Juízo às fls. 394) – enseja, por injustificável descumprimento - conforme conclusões periciais que não foram rebatidas pela empresa (certidão de fl.855) - a sua devida execução judicial” e requereu o envio dos autos ao perito para “cálculo do montante de perdas e danos a ser executado pelo Ministério Público em razão do descumprimento do Acordo de fls. 380/382, sem prejuízo da multa incidente (cláusula 2.1) esclarecendo o perito, ainda, se a atividade minerária foi ou não paralisada desde a data da composição e se porventura foram constatados novos danos ambientais na área, além dos abarcados no Acordo Judicial”.

O perito judicial, por sua vez, apresentou o laudo de avaliação de danos de f. 1224/1241 do processo principal, que concluiu que:

“Nota-se, pelo exposto, que a fase de recuperação teve início em 1999, e foi abandonada, primeiramente, na Zona A em meados de 2003 e, posteriormente, abandonada definitivamente em 2015, sem cumprir o Plano Emergencial de Recuperação-PRE.

A empresa Ré abandonou a área em Julho 2015 como constatado na vistoria então efetuada, sem cumprir integralmente o Plano de Recuperação Emergencial-PRE, sujeitando-se, pois, segundo os termos

do referido documento, às penalidades nele fixadas, dentre os quais, multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 a ser corrigida utilizando-se os índices da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do TJSP.

O valor da multa diária, corrigido para a data de 30 de Junho de 2018 pela Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do TJSP, monta em R\$ 3.234,04 (três mil duzentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).

Considerando a aplicação da multa a partir de Julho 2015, data da constatação do abandono da área, o valor da multa totaliza R\$ 2.942.975,00 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais) pelo período de 910 dias contados até o final de Junho 2018.

A empresa Ré deixou ainda pendente de recuperação uma área em APP correspondente a 75.434 m² cujo Custo para Reflorestamento e Revegetação é estimado em R\$ 208.826,00 (duzentos e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais.”

Regularmente intimada a se manifestar quanto às conclusões periciais (f. 1243), mais uma vez a executada se manteve silente (f. 1247) – de modo que, operada a preclusão, não há base probatória ou jurídica para a adoção dos questionamentos posteriores quanto aos parâmetros de fixação da multa e do *quantum* indenizatório.

Mais especificamente quanto à possibilidade de conversão das obrigações de não fazer e fazer em perdas e danos, observe-se que o procedimento adotado pelo Ministério Público encontra amparo no artigo 499 do Código de Processo Civil:

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade

contratual previstas nos arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.”

Acrescido supratranscrito parágrafo único pela Lei Federal nº 14.833/24, saliente-se que seus termos, em princípio favoráveis à pretensão da recorrente, somente se aplicam aos casos de contrato comutativo eivado por vício ou defeito oculto (artigo 441), contrato de empreitada (artigo 618) e contrato de seguro (artigo 757).

De resto, a contração de novo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com a CETESB não interfere na exigibilidade do título executivo, que, assinado de forma livre e espontânea pela agravante, foi regularmente homologado por sentença judicial (f. 462 do processo principal) e é plenamente exigível, independentemente das avenças celebradas pela compromissária em momentos posteriores ao início do cumprimento de sentença e da exigência do pagamento das multas e indenizações ora discutidas.

Por fim, também não há base legal para o acolhimento do pedido de redução das *astreintes*, que haviam sido fixadas em valor singelo (R\$ 1.000,00 – mil reais) e somente chegaram às atuais dimensões por conduta imputável exclusivamente à agravante.

A isso se acrescenta, ainda, que o artigo 412 do Código Civil, invocado como fundamento à pretensão, disciplina apenas a limitação do valor de cláusula penal de negócio jurídico – ou seja, impede que, em um mesmo instrumento contratual, a multa diária, por exemplo, exceda o valor da obrigação principal contratada, circunstância que não se deu no caso concreto, em que, como apontado, a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) não excede as obrigações de fazer e não fazer previstas no TAC.

Não apresentados, assim, elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Toscano Extratora de Areia Ltda.** nos autos do cumprimento de sentença em face dela movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (ref. proc. nº 0000874-23.1993.8.26.0101 – 1ª Vara Judicial da Comarca de Caçapava, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator